



Prefeitura Municipal de Caetés
Palácio do Índio Caetés

A empresa **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 45.963.536/0001-40 e demais interessados.

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 005/2026

PREGÃO NA FORMA ELETRONICA Nº 002/2026

OBJETO: Locação de horas de trator de pneus para execução dos serviços de aração de terras no município de Caetés/PE.

Por intermédio deste apresentamos **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa supracitada da maneira que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AF Comércio, Locações e Serviços Ltda, em face do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Verifica-se que a manifestação recursal foi apresentada dentro do prazo legal previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Foi oportunizada a apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, tendo a empresa Mega Mak Transportes, Terraplanagem e Construção Ltda apresentado manifestação nos autos.

II. RELATÓRIO DOS FATOS

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que a Administração não teria observado corretamente o tratamento favorecido previsto para microempresas e empresas de pequeno porte, especificamente quanto ao critério de desempate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Segundo a recorrente, haveria proposta que estaria dentro da margem legal que permitiria o exercício do direito de preferência, razão pela qual a Administração deveria ter oportunizado a apresentação de proposta inferior àquela considerada vencedora.

Diante disso, requer a revisão do resultado do julgamento, com a consequente desclassificação da empresa declarada vencedora e a aplicação do benefício legal.

Sem mais a relatar sobre os fatos.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que indica os meios legais aos administrados para que estes requeiram que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, assim como preceitua o art. 5º da Constituição Federal de 1988, vejamos:



Prefeitura Municipal de Caetés

Palácio do Índio Caetés

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em processos licitatórios sob a égide da Lei 14.133/21, em relação aos recursos administrativos, encontramos o seguinte regulamento:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

Todo certame licitatório deve, por força de lei, respeitar os princípios inerentes a ele sem afastar o interesse público, devido a sua supremacia, aliás a essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade. Assim, em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar. É por isso que a doutrina considera esse um princípio fundamental do regime jurídico administrativo.



Prefeitura Municipal de Caetés

Palácio do Índio Caetés

✓ Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu mecanismos de incentivo à participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, dentre os quais se destaca o denominado critério de desempate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 do referido diploma legal:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Note que a própria norma estabelece regra específica para a modalidade pregão, reduzindo essa margem para até 5%, conforme dispõe o §2º do Art. 44 do dispositivo anteriormente apresentado.



Prefeitura Municipal de Caetés Palácio do Índio Caetés

Portanto, somente estarão aptas a exercer o direito de preferência as microempresas ou empresas de pequeno porte que estejam dentro da faixa de até 5% acima da melhor proposta ao final da etapa de lances.

✓ Da previsão expressa no edital do certame

O Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 reproduziu expressamente essa regra, assim dispondo no item 7.22.1 do edital:

7.22. Em relação a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 008, de 12 de janeiro de 2025.

7.22.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

Ainda segundo o edital, a microempresa melhor classificada dentro dessa faixa seria convocada para apresentar última oferta inferior, no prazo de 5 minutos. Fato ocorrido, quando, de forma automática, o sistema convocou a participante que se enquadrava nas condições estabelecidas para oferta de lances como critério de desempate ficto, como podemos verificar nas imagens a seguir.

Registros da sessão do lote			
20/02/2026 10:43:27	LANCE	MEGA MAK TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA (PARTICIPANTE 993)	131,50
20/02/2026 10:43:31	LANCE	KADORE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS (PARTICIPANTE 241)	130,00
20/02/2026 10:44:01	LANCE	MEGA MAK TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA (PARTICIPANTE 993)	129,50
20/02/2026 10:46:01	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	PARTICIPANTE 241 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
20/02/2026 10:46:01	DESEMPATE		
20/02/2026 10:51:01	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MEGA MAK TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA.
20/02/2026 10:51:01	NEGOCIAÇÃO		
20/02/2026 10:53:25	MENSAGEM	MEGA MAK TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA (PARTICIPANTE 993)	Prezado Sr. Pregoeiro, não temos condição de baixar mais, estamos no nosso limite.
20/02/2026 10:54:19	HABILITAÇÃO		
26/02/2026 09:08:53	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
26/02/2026 09:09:15	RECURSO MANIFESTADO	KADORE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS	solicito intenção de recurso.
26/02/2026 09:18:45	RECURSO MANIFESTADO	AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME	Manifestamos a intenção de recurso no tocante a habilitação econômica financeira e o não uso de privilégio da Lei do ME que o pregoeiro não adotou que serão expostas em peça recursal.
26/02/2026 09:18:54	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
03/03/2026 18:04:11	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME	Nome do arquivo: Recurso_CAETES_assinado.pdf (https://bnc.compras.blob.core.windows.net/appeals/a25012d4368a4d7d...)



Prefeitura Municipal de Caetés Palácio do Índio Caetés

Classificação - Lote 1											
Classificados											
		Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME						
				MEGA MAK TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA	PARTICIPANTE 993	129,50	<input type="checkbox"/>				
				KADORE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS	<u>PARTICIPANTE 241</u>	130,00	<input checked="" type="checkbox"/>				
				M.H. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS & SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELE	PARTICIPANTE 623	150,00	<input type="checkbox"/>				
				G ALVES DE LIMA SERVIÇOS & TRANSPORTES EIRELI	PARTICIPANTE 680	155,00	<input type="checkbox"/>				
				AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME	PARTICIPANTE 320	161,00	<input checked="" type="checkbox"/>				

No caso concreto, a dinâmica do certame observou integralmente as regras estabelecidas no edital e na legislação aplicável. Encerrada a etapa competitiva de lances, o sistema eletrônico da Bolsa Nacional de Compras – BNC procedeu à verificação automática do enquadramento das licitantes como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme previsto no edital e nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Na sequência, foi realizada a comparação entre o valor da proposta mais bem classificada e as propostas das empresas enquadradas como ME/EPP, com o objetivo de identificar eventual ocorrência de empate ficto, hipótese configurada quando tais propostas se encontram dentro da faixa de até 5% acima da melhor proposta, nos termos do §2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 e do item 7.22 do edital.

Verificada a existência de microempresa enquadrada dentro da referida margem, o sistema procedeu à convocação da licitante melhor classificada nessa condição para que pudesse exercer o direito de preferência, mediante apresentação de proposta inferior àquela considerada vencedora, no prazo estabelecido pelo próprio sistema.

Todavia, não houve apresentação de oferta inferior que permitisse a superação da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar. Em razão disso, e conforme expressamente previsto na legislação e no edital do certame, manteve-se a ordem de classificação originalmente estabelecida.

Cumprido destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar estritamente as regras previamente estabelecidas no edital. Nesse sentido, a Administração não pode ampliar ou restringir regras editalícias após o início do certame, sob pena de violação da isonomia entre os licitantes.

Importa destacar que o benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não constitui mecanismo de reavaliação sucessiva da margem de preferência ao longo das etapas posteriores do procedimento licitatório. Trata-se, ao contrário, de critério de desempate objetivo, aferido no momento imediatamente posterior ao encerramento da fase de lances, tomando-se como referência a proposta mais bem classificada naquele instante.



Prefeitura Municipal de Caetés Palácio do Índio Caetés

Assim, eventual desclassificação ou inabilitação de licitantes em etapas posteriores não autoriza a reabertura do direito de preferência para empresas que originalmente não se encontravam dentro da faixa legal de até 5%, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

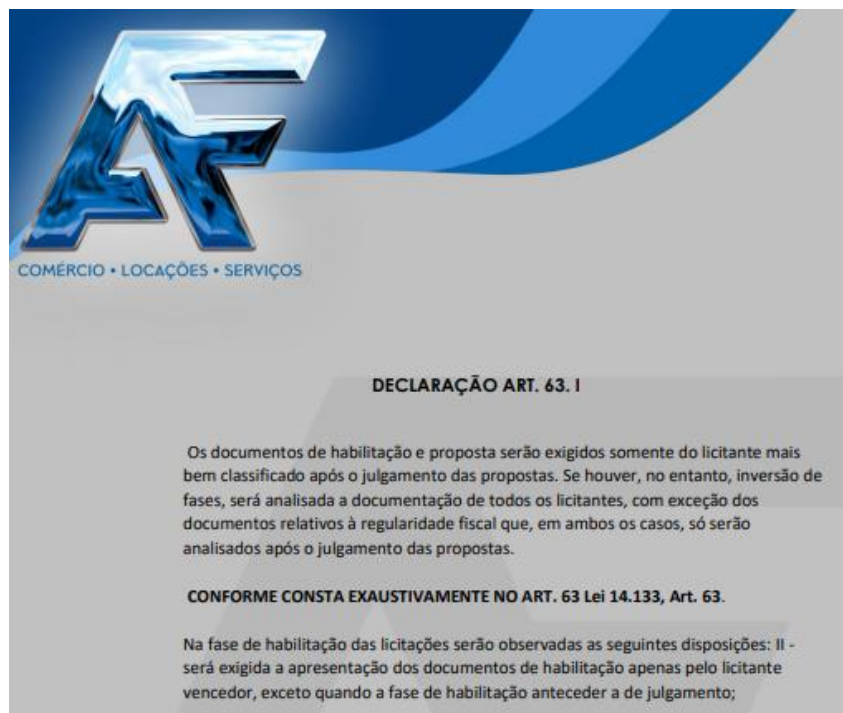
Diante desse cenário, verifica-se que o procedimento adotado pela Administração observou rigorosamente as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, do edital do certame e dos princípios que regem as contratações públicas, inexistindo qualquer irregularidade capaz de macular o resultado do julgamento.

✓ **Da não apresentação da garantia da proposta e da possível infração administrativa**

Durante a análise dos documentos apresentados no curso do processo, observou-se que a empresa recorrente (AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA) deixou de apresentar, juntamente com sua proposta de preços, o documento comprobatório da **garantia da proposta**, exigência expressamente prevista no item 5.3 do edital

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, a garantia da proposta deveria ser apresentada no momento do envio da proposta, admitindo-se as modalidades legalmente previstas, tais como caução em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a empresa limitou-se a apresentar **mera declaração** (imagem a seguir), a qual não possui aptidão jurídica para substituir o documento exigido, tampouco comprova a efetiva constituição da garantia da proposta, configurando, portanto, **descumprimento de exigência editalícia objetiva**.





Prefeitura Municipal de Caetés

Palácio do Índio Caetés

Embora o entendimento quanto a exigência referente aos documentos de habilitação esteja correto, a documentação exigida e prevista no art. 58 da Lei 14.133, que foram as exigidas no instrumento convocatório, fazem menção aos documentos inerentes a proposta de preços, devendo assim serem apresentados na fase de análise dos preços e não somente exigidos das empresas vencedoras.

Tal conduta pode caracterizar infração administrativa prevista no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

III - dar causa à inexecução total do contrato;

Diante dessa situação, e considerando o dever da Administração Pública de zelar pela observância das normas legais e das regras estabelecidas no edital, **determina-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente, para que esta promova a análise da conduta da licitante e, se for o caso, instaure o competente procedimento administrativo visando à apuração da infração e eventual aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.**

Tal providência não interfere na análise do mérito recursal ora apreciado, mas decorre da necessidade de observância das disposições legais relativas à responsabilização administrativa de licitantes que deixem de cumprir exigências essenciais do procedimento licitatório.

IV. DA DECISÃO

Diante daquilo que anteriormente foi apresentado, DECIDE o Pregoeiro:

- a) **DAR CONHECIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA: **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, **mantendo-se integralmente o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2026**, uma vez que não se verificou qualquer irregularidade na condução do procedimento ou na aplicação das regras legais e editalícias referentes ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.
- b) **DETERMINAR o encaminhamento dos autos à autoridade competente**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e decisão final acerca do presente recurso administrativo;
- c) **REGISTRAR**, ainda, que no curso da análise dos documentos apresentados pela empresa recorrente foi constatado que a licitante **deixou de apresentar a garantia da proposta**



Prefeitura Municipal de Caetés
Palácio do Índio Caetés

exigida no edital, limitando-se à juntada de mera declaração, documento que não substitui a comprovação da efetiva constituição da garantia prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório;

- d) Considerando que tal conduta pode caracterizar infração administrativa prevista no **art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, consistente em **deixar de entregar documentação exigida para o certame**, **DETERMINA-SE o encaminhamento do presente procedimento à autoridade competente**, para que esta avalie a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive quanto à eventual instauração de processo administrativo sancionador para apuração dos fatos e aplicação das sanções previstas na legislação.

Por fim, ressalta-se que a providência relativa à possível responsabilização administrativa da licitante decorre do dever da Administração Pública de observar e fazer cumprir as exigências estabelecidas no edital e na legislação vigente, **não interferindo na análise do mérito recursal ora apreciado**, que permanece integralmente decidido nos termos acima expostos.

Caetés/PE, 11 de março de 2026.

Geopson Cleber Dias de Queiroz
Pregoeiro